

O FIM DA INAPTIDÃO TEMPORÁRIA DA DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS HOMOAFETIVOS: A ADI 5.543/DF NO CONTEXTO DO NOVO CORONAVÍRUS

THE END OF THE TEMPORARY DEFERRAL OF BLOOD DONATION BY HOMOAFETIVE MEN: THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 5.543/DF IN THE CONTEXT OF THE NEW CORONAVIRUS PANDEMIC

Peter Panutto

Professor Titular Categoria A1 da PUC-Campinas, em regime integral. Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da PUC-Campinas, no qual é docente da disciplina Jurisdição Constitucional Democrática, bem como realiza orientação de dissertação. Professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito da PUC-Campinas. Membro do Grupo de Pesquisa Direito e Realidade Social (CNPq/PUC-Campinas), com atuação na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas, principalmente em temas envolvendo jurisdição constitucional. Mestre (2012) e Doutor (2015) em Direito - Área de Concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino. Bacharel em Direito (1997) e Mestre em Direito Processual Civil (2004) pela PUC-Campinas.
E-mail: ppanutto@hotmail.com

Carolina de Souza Ramires

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito da PUC-Campinas. Advogada.
E-mail: carol_sramires@hotmail.com

Recebido em: 19/01/2021
Aprovado em: 09/11/2021

RESUMO: O presente artigo analisa o contexto histórico do dispositivo constante na Resolução nº 34/2014 da ANVISA e na Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde que proíbe de doarem sangue homens que tiverem relações sexuais com outros homens, pelo período de 12 (doze) meses. Utilizando-se de método hipotético-dedutivo, o artigo parte de normas nacionais e estrangeiras referentes à temática, para verificar se a aplicação desta norma é discriminatória em relação à orientação sexual ou se é justificável. Enfoca especialmente no estudo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/DF e seu julgamento durante a pandemia da Covid-19, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo impugnado pelo Supremo Tribunal Federal se deu como conquista da garantia da isonomia e da dignidade da pessoa humana pela comunidade LGBTQ+ e resultado da pesquisa.

Palavras-chave: Doação de sangue. Supremo Tribunal Federal. LGBTQ+. Dignidade da Pessoa Humana. Isonomia.

ABSTRACT: This article analyses the historical context of the provision contained in ANVISA Resolution 34/2014 and in the Ordinance nº 158/2016 of the Ministry of Health that prohibits men who have sex with other men from donating blood for the period of 12 (twelve) months. Using a

hypothetical-deductive method, the article goes through national and foreign rules on the subject to verify whether the application of this rule is discriminatory in relation to sexual orientation or whether it is justifiable. It focuses especially on the study of the Direct Action of Unconstitutionality nº 5.543/DF and its judgment during the Covid-19 pandemic, concluding that the declaration of unconstitutionality of the provision challenged by the Federal Supreme Court was a victory for the LGBTQ+ community guaranteeing the isonomy and human dignity and result of the research.

Keywords: Blood donation. Brazilian Supreme Court. LGBTQ+. Human dignity. Equity.

SUMÁRIO: Introdução. 1 A proibição de doação de sangue por homens homossexuais no Brasil e no mundo. 2 O Supremo Tribunal Federal e a ação direta de inconstitucionalidade Nº 5.543/DF. 3 O julgamento da ADI Nº 5.543/DF em face da pandemia do novo coronavírus no Brasil e sua repercussão. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A partir de uma análise histórica da doação de sangue no Brasil e no mundo, verifica-se que a justificativa utilizada para manter a proibição temporária da doação de sangue por homens que tem relações sexuais com outros homens é fruto da epidemia da AIDS, a qual marcou a década de 1980 pelo número de mortes, desconhecimento científico da doença e uma injusta correlação da contaminação com a orientação do grupo em questão. No contexto internacional, o veto temporal de 12 (doze) meses de inaptidão para a realização da doação de sangue entre homens que tiveram relações sexuais com outros homens também é utilizado por alguns países até hoje.

Manter um critério de proibição para um grupo específico de pessoas, baseando-se tão somente na possibilidade de contaminação de um vírus que pode ser contraído por qualquer pessoa, tanto pela via sexual como sanguínea e não lhe aplicar da mesma forma a outros grupos de pessoas que se coloquem em igual risco representa discriminação em relação a orientação sexual dentro da legislação. À vista disso, o Partido Socialista Brasileiro ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal afirmando que a restrição imposta para a doação de sangue por homens que tem relações com outros homens viola os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A propositura da ADI nº 5.543/DF teve como objetivo corroborar a discriminação de homens homossexuais no âmbito da doação de sangue e erradicar o preconceito presente na legislação para possibilitar igualdade na sua aplicação. Portanto, essa pesquisa levanta hipóteses a respeito da extinção da restrição existente na legislação para que se possa rebater os argumentos que defendem a permanência da proibição da doação de sangue por esse grupo.

Não obstante, em decorrência da pandemia da Covid-19 que atingiu bruscamente o sistema de saúde do país, os bancos de doação de sangue, os quais já não alcançam o nível de doação ideal, passaram a atingir estados ainda mais críticos nesse período. A necessidade de aumentar o estoque de sangue nos bancos do país foi crucial para que o Supremo Tribunal Federal acelerasse e priorizasse o julgamento da ADI nº 5.543/DF. A decisão foi de extrema relevância para a conclusão e resultado da pesquisa, o qual apontou que a restrição da doação de sangue por homens homoafetivos trata-se de uma norma inconstitucional e discriminatória, o que será levantado e demonstrado no desenvolvimento desta pesquisa.

Dessa forma, este artigo tem como objetivo explorar a temática da proibição da doação de sangue por homens que tem relações com outros homens, em seu contexto histórico nacional e internacional analisando o preconceito dentro da legislação, em observância da ADI nº 5.543/DF ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro em 2016 como forma de resolução para a obtenção de igualdade perante a lei e o resultado do seu julgamento em 2020, relacionando-o com os enfrentamentos da pandemia da Covid-19 no Brasil e os embates burocráticos quando o tema em

discussão se trata da comunidade LGBTQ+. Utilizando-se da metodologia hipotético-dedutiva a partir de pesquisas bibliográficas e abordagem qualitativa, juntamente com estudos de legislação internacional e nacional é levantado o contexto histórico da proibição da doação de sangue por homens que tem relações com outros homens para que se possa entender sua aplicação ao redor do mundo. Para isso, foram utilizados também artigos científicos, voltados para a área da saúde coletiva.

1 A PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMENS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL E NO MUNDO

A chegada da AIDS no Brasil obrigou uma mudança significativa do sistema hemoterápico no país. A doação de sangue passou a ser voluntária somente após o ano de 1988 no Brasil, de modo que até então o sangue era comercializado e vendido como um produto. A proibição da venda de sangue encontra-se no art. 199, §4º da Constituição Federal e reforça o início de uma mudança essencial para a diminuição da precariedade da hemoterapia, incentivando a regulamentação da prática pelo Poder Público e melhora da qualidade do sangue doado, que até então não existia (COELHO, MORAES, SANTOS, 1991).

Levando-se em consideração que a doação de sangue funcionava como uma atividade comercial e que não havia nenhuma fiscalização ou regulamentação da prática pelo Poder Público, a qualidade do sangue e seu controle sanitário dependiam inteiramente da instituição responsável pelo banco de sangue (COELHO, MORAES, SANTOS, 1991). As mudanças desse sistema e o início da implementação de regulamentação da hemoterapia no Brasil surgem em 1965, através da Lei nº 4.701 de 28 de junho (BRASIL, 1965) a qual determina a Política Nacional de Sangue, que vai regular o exercício da atividade. Essa lei institui a Comissão Nacional de Hemoterapia (CNH), exigindo a obrigatoriedade do registro de órgãos responsáveis pela hemoterapia (BRASIL, 1967).

A necessidade do controle e fiscalização do sistema hemoterápico somente aumentou anos mais tarde, já que a especulação do sangue e sua falta de controle sanitário estavam diretamente relacionados com o crescente contágio de doenças transfusionais, colocando vidas em risco em razão da contaminação dessas doenças. A implementação do Programa Nacional do Sangue e Hemoderivados (Pró-Sangue) em 1984 foi uma tentativa de organizar uma fiscalização da atividade, mas seu investimento não fora suficiente (COELHO, MORAES, SANTOS, 1991). A estruturação precária dos bancos de sangue fez com que doenças transfusionais se espalhassem com facilidade entre os receptores, de modo que a proibição da doação remunerada de sangue fora significativa para a queda da taxa de contaminação da AIDS no país.

O surgimento da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS) no Brasil trouxe consigo nomenclaturas popularmente utilizadas nos Estados Unidos como *gay compromise syndrome*, *Gay-Related Immune Deficiency (GRID)* e *gay cancer* (TEIXEIRA; TEODORESCU, 2015). A relação da doença recém descoberta com a comunidade LGBTQ+ marcou de tal forma que a crença de que somente homens gays contraíssem o vírus do HIV foi responsável pela proibição da doação de sangue desse grupo no Brasil e no mundo. O fato de homens homossexuais terem sido, a princípio, os mais infectados pelo vírus na época e a existente discriminação histórica da comunidade no mundo facilitou a responsabilização desses pela proliferação do vírus do HIV.

No Brasil, o reconhecimento de que o vírus não era transmitido somente pela via sexual determinou uma melhoria na estrutura do sistema hemoterápico, com medidas sanitárias e maior controle a fim de combater a epidemia no país (TEIXEIRA; TEODORESCU, 2015). Nesse contexto, a proibição de homens que tinham relações com outros homens aparece na legislação com a finalidade de proteção aos receptores da doação de sangue. Nos Estados Unidos, por exemplo, a mesma medida teria sido tomada com esta finalidade, tendo em vista que “a proibição permanente de homens que tem relações sexuais com outros homens (HSH) de doarem sangue foi

uma tentativa de aumentar a segurança do sangue em razão da epidemia da AIDS em 1980” (SCHINK et al., 2017, tradução nossa).¹

Dessa forma, homens homossexuais passaram a ser considerados “grupo de risco” juntamente com pessoas que faziam sexo em troca de dinheiro e usuários de drogas, de modo que esses estavam proibidos de realizar doação de sangue no país. Portanto, a justificativa da inclusão de homens homossexuais nessa lista estava relacionada com o alto índice de infectados deste grupo e o fato de o vírus ter uma janela imunológica, período em que não pode ser detectado em exame de sangue mesmo após contraí-lo.

Porém, atualmente a proibição da doação de sangue por homens homossexuais não se justifica. Em 2002, a Resolução nº 343 da ANVISA (BRASIL, 2002) alterou a proibição permanente da doação de sangue por homens que tem relações com outros homens para uma proibição temporária. Com essa mudança, estão inaptos a doação de sangue pelo período de 12 (doze) meses homens que tiveram relações com outros homens, ou seja, que estejam um ano sem ter nenhuma relação sexual. Essa restrição é atual e encontra-se na Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde (BRASIL, 2016) em seu art. 64, inc. IV e também no art. 25, inc. XXX, alínea ‘d’ da Resolução nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (BRASIL, 2014).

À vista disso, observa-se que mesmo com a alteração para uma restrição temporária de doação de sangue, homens homossexuais precisam se abster de qualquer relação sexual pelo período de 12 (doze) meses, mesmo aquelas com parceiro fixo e com uso de preservativos, o que significa a sujeição a uma vida sexual inexistente na prática. Por outro lado, as restrições para pessoas heterossexuais são diferentes. Para esses, a restrição limita-se nos casos de relações sexuais com “um ou mais parceiros ocasionais ou desconhecidos” (BRASIL, 2016) de acordo com o inciso II do art. 64 da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde. Portanto, observa-se que a própria norma já assegura que aquelas pessoas com comportamentos sexuais de risco estão proibidas de doar sangue. Dessa forma, a discriminação entre pessoas heterossexuais e homossexuais resta evidenciada na própria norma e sob a justificativa de que contágio do vírus do HIV se daria isoladamente entre pessoas homossexuais, quando na verdade pode e é transmitido por qualquer pessoa.

Em análise ao Boletim Epidemiológico do HIV/2018 do Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis publicado anualmente pelo Ministério da Saúde (BRASIL, 2018) é possível verificar que no ano de 2017 a única região do país com predominância dos infectados pela via sexual serem homens homossexuais era a região Sudeste (46.3% dos casos). Porém, nas demais regiões do país a predominância dos infectados sexualmente pelo HIV eram homens heterossexuais. Além disso, o Boletim Epidemiológico do HIV/2019 mostra que esse cenário não está muito diferente e que homens heterossexuais estão transmitindo o vírus tanto quanto homens homossexuais, considerando que “entre os homens, no ano de 2018, as regiões Sudeste e Centro-Oeste apresentaram predomínio da categoria de exposição de homo/bissexual (46,5% e 42,8%, respectivamente), enquanto nas demais regiões o predomínio foi heterossexual” (BRASIL, 2019, p. 26).

Dessa forma, justificar a proibição temporária de 12 (doze) meses para homens que tem relações sexuais com outros homens com o argumento de que são um “grupo de risco” e estão mais expostos a infecções sexualmente transmissíveis como o HIV não se sustenta. Vale salientar que termos errôneos como “grupo de risco” têm sido abolidos e substituídos por outras expressões a fim de promover maior dignidade humana dentro da linguística. De acordo com o Guia de Terminologia da UNAIDS “a linguagem molda o pensamento e pode influenciar comportamentos. A utilização de linguagem apropriada tem o poder de fortalecer a resposta global à epidemia da AIDS” (UNAIDS, 2017, p. 1). Além disso, o entendimento desse fato foi significativo para países

¹ No original: “Permanent deferral of men who have sex with men (MSM) from donating blood was an attempt to increase blood safety in response to the AIDS epidemic in the 1980s”.

ao redor do mundo alterarem sua legislação no que se refere a proibição da doação de sangue por homens homossexuais.

Com o avanço da medicina, os estudos sobre a AIDS evoluíram e mudaram o cenário global da contaminação do vírus. Em razão do entendimento de que a transmissão do vírus não está relacionada a nenhum gênero ou orientação sexual, mas a um comportamento de risco, diversos países alteraram suas legislações a fim de eliminar o preconceito e promover igualdade para com homens homoafetivos. A Argentina, por exemplo, alterou a “*Resolución n° 865/2006 reglamentaria de la Ley n° 22.990*” do Ministério da Saúde em 2015 para acabar com a restrição que proibia homens homossexuais de doarem sangue no país. Anteriormente, a norma exigia que o doador informasse sua orientação sexual e proibia que gays, travestis, transexuais bissexuais e intersexuais doassem sangue (LA NACION, 2015).

Além disso, a lei argentina que trata de “Sangue, seus componentes e homoderivados”, Lei n° 3.328 dispõe em seu art. 3º, alínea ‘d’ que ficará proibida a requisição de informações sobre a orientação sexual do doador no momento da doação de sangue, de modo que tal medida configura ato discriminatório, conforme:

Art. 3º. Principios fundamentales. Se establecen como principios fundamentales de la presente ley: [...] d. Los donadores de sangre tienen derecho a ser asistidos de acuerdo con los procedimientos, normas y controles establecidos por la autoridad de aplicación. No momento de donar no se requerirá información de los donantes respecto a su identidad de género, orientación sexual o cualquier información que resulte discriminatoria. (ARGENTINA, 2009, tradução nossa).²

Outro país da América do Sul, o Chile alterou em 2013 a Norma Técnica n.º 0146 também proibindo qualquer restrição da doação de sangue que se baseasse na orientação sexual do doador. Encontra-se disposto no documento dentro das normativas técnicas que a seleção dos doadores de sangue deve basear-se somente em critérios técnicos e não pela orientação sexual do candidato ou qualquer outro critério discriminatório (CHILE, 2013).

Não obstante, verifica-se que um dos critérios de exclusão da doação de sangue é o comportamento sexual do indivíduo, assim como pessoas diabéticas e usuários de drogas. De acordo com a norma “se o comportamento sexual dos doadores de sangue os expõem ao risco de adquirir infecções que podem ser transmitidas através do sangue, esses devem ser excluídos de maneira permanente” (CHILE, 2013, tradução nossa)³. À vista disso, entende-se que a legislação chilena aponta o comportamento sexual de risco, seja de homens ou mulheres, uma restrição para a doação de sangue e não a orientação sexual do candidato.

O Reino Unido, por exemplo, alterou em 2017 o veto temporário de 12 (doze) meses da doação de sangue por homens que tem relações sexuais com outros homens e o substituiu pelo período de 3 (três) meses. A mudança foi recomendada pelo *Advisory Committee on the Safety of Blood, Tissues and Organs (SaBTO)* a fim de possibilitar uma maior igualdade e oportunidade para que homens homoafetivos possam doar sangue sem que se coloque em risco a qualidade do sangue coletado (GIVE BLOOD, 2017). Porém, a alteração do veto temporário somente aproxima essas pessoas de um tratamento inclusivo, mas não os coloca no mesmo patamar, gerando uma falsa sensação de igualdade.

Outrossim, a França acompanhou parcialmente o Reino Unido na mudança da norma que trata da doação de sangue. A alteração, que diminui a proibição temporária de 12 (doze) meses

² No original: “Principios fundamentales. Se establecen como principios fundamentales de la presente Ley: [...] d. Los donantes de sangre tienen derecho a ser asistidos de acuerdo con los procedimientos, normas y controles establecidos por la autoridad de aplicación. Al momento de donar no se requerirá información de los/las donantes respecto a su identidad de género, orientación sexual o cualquier información que resulte discriminatoria”.

³ No original: “Si el comportamiento sexual de los donantes los expone al riesgo de adquirir infecciones que se pueden transmitir a través de la sangre, deben ser excluidos de manera permanente”

para 4 (quatro) meses, foi decisão da Primeira Ministra francesa, Agnès Buzyn, que afirmou que a mudança foi baseada em evidências científicas e passou a vigorar em fevereiro de 2020. Por outro lado, enquanto a diminuição do período temporário é um avanço para um sistema igualitário para uns, tal medida é alvo de críticas as quais alegam que a alteração da lei ainda é insuficiente para garantir a equidade à comunidade homossexual, já que somente diminuir o período de inaptidão da doação permanece uma restrição. Não obstante, não aplicar as mesmas restrições para heterossexuais promove uma percepção errônea de que homens ou mulheres heterossexuais não contraem a doença (RFI, 2019).

Por outro lado, existem países que não possuem nenhuma restrição da doação de sangue por homens homoafetivos. A Espanha, por exemplo, estabelece os requisitos técnicos e condições mínimas da doação de sangue no país através do Real Decreto 1088/2005 de 16 de setembro, onde no *anexo II, 'b'*, dispõe os critérios de exclusão de doadores e não faz nenhuma menção a homens que tem relações sexuais com outros homens (ESPANHA, 2005, p. 24). Contudo, nota-se que o comportamento sexual de risco do doador é considerado um critério de exclusão definitiva de acordo com o *item 1.13 do anexo II, 'b'*, conforme “Conduta sexual: exclusão de pessoas cuja conduta supõe risco elevado de contrair doenças infecciosas graves transmissíveis através do sangue e componentes sanguíneos” (ESPANHA, 2005, tradução nossa).⁴

Ademais, a Espanha foi classificada recentemente como o sexto país com maior índice de doações de sangue voluntário no mundo. A extensa quantidade de doações de sangue realizadas no país salva, em média, 80 (oitenta) vidas por dia (ABC, 2019). Esse contexto somente se torna possível na Espanha principalmente por não adotar nenhum tipo de restrição discriminatória na norma referente ao sistema de hemoterapia, facilitando a inclusão de todas as pessoas aptas a doarem sangue e não pautando a exclusão pela orientação sexual do doador.

Até agosto de 2017 homens que tinham relações com outros homens eram permanentemente proibidos de doarem sangue na Alemanha, em razão da preocupação da infecção do vírus do HIV (BÜTTNER, 2017). A proibição permanente foi alterada pela proibição temporária de 12 (doze) meses, assim como a adotada pelo Brasil. Na *Richtlinie zur Gewinnung von Blut und Blutbestandteilen*, a diretriz adotada pela Alemanha para definir os procedimentos e legislação sobre o sistema hemoterápico está disposto que entre as exposições com risco de adquirir uma infecção transmissível estão homens que tem relações sexuais com outros homens, estando esses proibidos de doarem sangue pelo período de 12 (doze) meses (ALEMANHA, 2017).

Em suma, observando as mudanças das legislações do Brasil e de outros países ao longo dos anos, verifica-se que a proibição de doação de sangue por homens que tem relações sexuais com outros homens, independente do lapso temporal adotado, somente confirma um preconceito histórico vivenciado por homens homossexuais e não se justifica, já que as próprias legislações já protegem a qualidade e segurança do sangue com restrições baseadas em comportamentos de risco, sendo assim, desnecessária uma restrição exclusiva para um grupo de pessoas baseado tão somente em sua orientação sexual.

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.543/DF

A indignação com a impossibilidade de homens homossexuais poderem doar sangue na prática motivou o Partido Socialista Brasileiro – PSB a propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. A ação, de número 5.543/DF ajuizada em 2016, que tem como relator o Ministro Edson Fachin, teve também admitida a participação de diversas entidades relacionadas com a causa LGBTQ+ como *Amici Curiae*.

⁴ No original: “Conducta sexual: exclusión de personas cuya conducta supone riesgo elevado de contraer enfermedades infecciosas graves transmisibles a través de la sangre y componentes sanguíneos”.

A proposta de retirar a restrição temporária da doação de sangue para homens que tem relações sexuais com outros homens, a fim de erradicar o preconceito sofrido por esses dentro da lei e lhes possibilitar um tratamento igualitário no processo de doação de sangue no país foi o objeto da ação. Os argumentos utilizados pelo autor têm o intuito de comprovar a discriminação da norma e, para tanto, menciona na petição inicial a importância da doação de sangue como um ato solidário, reiterando a carência dos bancos de sangue no Brasil e a importância da inclusão da doação de sangue por homens homoafetivos de modo a também mudar esse quadro (PSB, 2016).⁵

Em suma, adentrando o funcionamento do procedimento de doação de sangue observando a triagem clínica e a entrevista do candidato, argumenta-se na petição inicial da ADI nº 5.543/DF que retirar a norma atual do ordenamento jurídico não seria prejudicial à segurança do sangue, mas estaria, somente, extinguindo a discriminação perante homens homossexuais, conforme:

Em outros termos, o objetivo desta ação é apenas extirpar do ordenamento jurídico pátrio a falsa e inconstitucional presunção de que os homens homossexuais são grupos de risco para a doação de sangue. É disso que se trata: viabilizar que as pessoas submetam seu sangue a exames, independentemente de sua orientação sexual e de preconceitos (PSB, 2016, p. 17).⁶

Além disso, ressalta a importância da observância aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal em seus artigos 5º, *caput* e 1º, inc. III. Tais princípios são os principais a serem violados em relação ao caso apresentado, já que a proibição da doação de sangue a um grupo de pessoas retira-lhes o direito de igualdade ainda que temporariamente. Do mesmo modo, verifica-se a violação ao princípio da dignidade humana em relação a pessoas homossexuais, as quais historicamente lutam contra discriminação, agressões verbais e físicas e muitas vezes, contra o risco de perder a vida.

Não obstante, em uma campanha criada em 2013 pelo Escritório de Direitos Humanos das Nações Unidas, a ONU Livres & Iguais, aponta como umas das violações mais comuns aos direitos humanos LGBTQ+ as leis que a discriminam. Ressalte-se que, a legislação pode muitas vezes violar direitos ao invés garanti-los e no caso dos direitos voltados a população LGBTQ+, infelizmente, é comum encontra-las como ferramenta de punição e discriminação (NAÇÕES UNIDAS, 2013).

À vista disso, pode-se verificar que a elaboração de leis que criminalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo, por si só, configura-se ato discriminatório. Com base nesse mesmo entendimento, a ADI nº 5.543/DF levanta os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal em relação às pessoas homossexuais, os quais têm reconhecido e protegido os direitos LGBTQ+ conforme observa-se da decisão na qual foi reconhecida a união estável entre casais homoafetivos como entidade familiar em 2011 na ADI nº 4.277/DF.

No Acórdão que deu procedência ao pedido de reconhecimento da união estável homoafetiva o relator Ministro Ayres Britto mencionou em seu voto sobre o corriqueiro incômodo das pessoas ao tratarem da sexualidade de outrem, principalmente quando ela não se encaixa no padrão heterossexual, ressaltando ainda o reflexo de uma sociedade conservadora que não admite a diferença (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011).⁷

Dito isso, pode-se levantar o reconhecimento do caminho cercado de preconceito e intolerância que percorre a história não só de homens homossexuais, mas da própria comunidade LGBTQ+ e o permanente enfrentamento social dessas para alcançarem espaços e direitos já garantidos pela nossa Constituição Federal. Não obstante, para exemplificar, segundo a Organização Não Governamental *Transgender Europe* (TGEU) o Brasil é um dos países que mais

⁵ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543/DF, p. 3, item 1.

⁶ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.543/DF, p. 17, item 1.

⁷ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277, item 39, p. 12.

mata pessoas transexuais no mundo. Entre outubro de 2017 e setembro de 2018 dos 369 (trezentos e sessenta e nove) assassinatos de pessoas transexuais que foram reportados, 167 (cento e sessenta e sete) ocorreram só no Brasil (TRANSGENDER EUROPE, 2018).

Ademais, ainda que a propositura da ADI nº 5.543/DF sustente a inconstitucionalidade da norma do Ministério da Saúde e da ANVISA, o Advogado-Geral da União tem um entendimento diferente. Em sua petição protocolada na ação reitera que “um dos maiores obstáculos à efetivação de referido objetivo é a denominada “janela imunológica” (ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, 2016, p. 8)⁸ e alega a extrema importância da análise dos comportamentos realizados pelos doadores, tendo em vista que esses podem ou não aumentar o risco de alguma infecção durante a doação de sangue.

Dito isso, entende-se que o Advogado-Geral da União sustenta que o comportamento sexual de risco do indivíduo é o que configura real risco de transmissão de doenças transfusionais. Porém, o peticionário se faz contraditório ao alegar que a norma aplicada não é discriminatória, já que para ele, a relação sexual entre dois homens é um risco por si só, conforme:

Ao contrário do sustentado pelo requerente as normas sob investida não estigmatizam um grupo de pessoas ao restringirem a doação de sangue por homens que tiveram relações sexuais com outros homens, mas apenas reconhecem e normatizam um comportamento de risco (ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, 2016, p. 10).⁹

Acontece que, a atual norma já reconhece que comportamentos sexuais de risco entre duas ou mais pessoas configuram um risco de contaminação do sangue, e dessa forma, já proíbe em lei que esses indivíduos sejam temporariamente inaptos a doação. Ocorre que, normatizar a relação sexual de risco como inaptidão temporária e, além disso, salientar que a relação sexual entre dois homens é um risco por si só, segregando-os de uma proteção já existente, é discriminatório.

Outrossim, a Procuradoria Geral da República apresenta em sua manifestação discordância com os argumentos anteriormente apresentados pelo Advogado-Geral da União. Em sua petição, que se faz favorável a inconstitucionalidade das normas que restringem homens homossexuais de doarem sangue, ela reflete que “os dispositivos nem mencionam o uso do preservativo em relações sexuais como critério de seleção de doadores de sangue, método com maior eficácia para evitar contágio de AIDS e demais DSTs” (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2016, p. 20).¹⁰

Além disso, reitera a disparidade de tratamento entre homens heterossexuais e homossexuais na doação de sangue, ao apontar que aqueles podem manter uma relação sexual com parceira fixa sem preservativos enquanto esses são proibidos de manter qualquer relação sexual no período de um ano (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2016).

Desta feita, a manifestação da Procuradoria Geral da República conclui que a ADI nº 5.543/DF tem o intuito de desassociar homens homossexuais como sendo os únicos responsáveis por comportamentos sexuais de risco, fazendo com que estes sejam rotulados como “grupo de risco” enquanto sabe-se que este fato não é verdadeiro (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, 2016).¹¹

⁸ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, item 131, p. 8.

⁹ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, item 131, p. 10.

¹⁰ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, item 171, p. 20.

¹¹ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, item 171, p. 25.

Além disso, a Defensoria Pública da União manifesta-se na ADI nº 5.543/DF como *Amicus Curiae* e questiona que “nesse contexto, indaga-se: por que manter a exclusão da doação de sangue baseada no pertencimento a grupos sociais? Permanece útil e constitucional o uso do conceito de “grupo de risco” em detrimento do conceito de “comportamento de risco”? (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2016, p. 5)¹². Ainda, em sua manifestação, menciona que a proibição da doação de sangue por homens que tem relações sexuais com outros homens viola ainda os direitos da personalidade, de modo que defende:

O direito de doar sangue pode ser conceituado como direito relacionado à personalidade, na medida em que constitui expressão de liberdade e solidariedade capaz de propiciar vida a outras pessoas necessitadas. Guarda assim, inegável traço de humanidade. Conforme já demonstrado, não há argumento jurídico capaz de manter a proibição, mesmo que temporária, de doação de sangue por “*homens que fazem sexo com homens*”. Em verdade, cuida-se de injustificável discriminação que não pode ser admitida (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2016, p. 13).¹³

Observa-se então que enquanto alguns procuram justificar a necessidade da proibição da doação de sangue por homens que tem relações sexuais com homens tratando-os como “grupo de risco” e continuar insistindo que o índice de HIV ainda é mais alto entre esses, outros afirmam que tal medida é discriminatória pois não se justifica cientificamente ou juridicamente. À vista disso, a ação ajuizada em 2016 levantou diversos debates sobre a sua temática, tornando-se atual a cada dia, pois a justificativa de que homens homossexuais são um “grupo de risco” não deve ser aplicada numa realidade que aponta o verdadeiro risco a qualquer pessoa que tenha de fato comportamentos de risco.

Enquanto a ADI nº 5.543/DF esteve suspensa após o pedido de vista pelo Ministro Gilmar Mendes, o desembargador Cornélio Alves do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte declarou em uma decisão a inconstitucionalidade da norma da ANVISA que proíbe homens homossexuais de doarem sangue em decisão em 2018. Segundo ele, “não há grupo de risco. O que existe são comportamentos de risco, como uso de drogas, vários parceiros. E qualquer pessoa pode oferecer riscos no ato da doação. Não é por ser homossexual que isso vai ocorrer” (CONSULTOR JURÍDICO, 2018, p. 1). O autor da ação afirmava que era doador de sangue desde 2007, mas que no ano de 2010 ele foi impedido de doar após mencionar que havia tido relação sexual com outro homem. Em decisão, o desembargador proibiu que o Estado do Rio Grande do Norte impedisse o autor à realização da doação de sangue, sob pena de uma multa de R\$ 5 mil reais. O ato regulatório da Anvisa foi considerado inconstitucional pelo TJ-RN, pois suas restrições não estariam protegendo a saúde do receptor de sangue de um comportamento de risco realizado pelo doador (G1, 2019).

Não obstante, em 2019 no dia 13 de junho, o Supremo Tribunal Federal proferiu importante decisão relacionada a comunidade LGBTQ+ em Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) reconhecendo o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação de legislação destinada a criminalizar a homofobia, de modo que votaram por enquadrar a homofobia como tipo penal o qual está definido na Lei de Racismo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2019).

No debate que discutia a criminalização da homofobia a Ministra Cármen Lúcia mencionou que “uma doença social de intolerância a padrões de gênero e orientação sexual que

¹² Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, item 196, p. 5.

¹³ Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, item 196, p. 13.

contamina a convivência” e reiterou que a identidade não pode ser utilizada para manter a desigualdade de direitos. Além disso, o Ministro Lewandowski argumentou que as minorias sofrem com a violência imposta a elas e que seria uma obrigação do Estado considerar a criminalização destas condutas (BBC NEWS, 2019, p.1).

Desta feita, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação as causas com a temática LGBTQ+ tem se mostrado favorável e ressalta a importância da necessidade de insistir juridicamente na luta pelos direitos básicos dessas pessoas que, sendo minoria histórica, sofrem violação aos seus direitos humanos diariamente. Além disso, é possível analisar que a proibição temporária da doação de sangue por homens homoafetivos fere diretamente no direito da personalidade e exclui, sem nenhum argumento jurídico plausível, um determinado grupo de pessoas de realizar um ato solidário e humano.

Dito isso, a espera pelo julgamento da ADI nº 5.543/DF tem sido aguardada desde a sua suspensão. Inesperadamente, a chegada de uma pandemia em 2020 causada pela Covid-19 pode ter sido um dos fatores que acelerou o andamento do processo e motivou pedidos de urgência pelo seu julgamento. A pandemia aumentou a procura dos bancos de sangue por doação e seu estoque, que já não era ideal, ficou abaixo do normal nesse período. Portanto, o julgamento realizado este ano e a procedência do pedido da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/DF durante uma pandemia que parou o mundo todo, marcou a história da comunidade LGBTQ+ e das lutas por igualdade, acabando com a discriminação do sangue.

3 O JULGAMENTO DA ADI Nº 5.543/DF EM FACE DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS NO BRASIL E SUA REPERCUSSÃO

Após uma longa espera pelo julgamento da ADI nº 5.543/DF, os autos foram incluídos na pauta para a realização de Julgamento Virtual agendado para 01 de maio de 2020. A modalidade virtual se fez necessária em virtude da pandemia da Covid-19. A doença, que surgiu na China no final do ano de 2019, atingiu o mundo rapidamente e em proporções inimagináveis, mudando a realidade como a conhecemos.

O vírus, conhecido por causar infecções respiratórias em pessoas contaminadas, é responsável por 2.912.212 de casos confirmados de contaminação e 98.493 óbitos no Brasil até 07 de agosto de 2020 (CORONAVÍRUS BRASIL, 2020). Neste contexto, a necessidade de isolamento social para conter o Coronavírus impactou diretamente nas doações de sangue. Segundo a Fundação Pró-Sangue, a doação de sangue no estado de São Paulo teve uma queda histórica de 50% (cinquenta por cento) em razão da pandemia da Covid-19 (PASQUINI, 2020, grifo do autor).

Em razão disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde realizaram uma atualização dos critérios técnicos para a triagem clínica dos candidatos à doação de sangue em relação ao risco de infecção pelo novo Coronavírus. As atualizações, contidas na Norma Técnica 13/2020, informam que não existe evidência, até o momento, da transmissão transfusional do Coronavírus, de modo que os procedimentos de doação de sangue não apresentam risco de contaminação pelo novo vírus. A Norma dispõe de orientações sobre o procedimento de triagem para pessoas que foram infectadas ou tiveram contato com pessoas infectadas pela Covid-19, conforme consta:

Candidatos à doação de sangue que foram infectados pelos vírus SARSCoV2 após diagnóstico clínico e/ou laboratorial deverão ser considerados inaptos por um período de 30 dias após a completa recuperação (assintomáticos e sem sequelas que contraindiquem a doação); Candidatos à doação de sangue que tiveram contato, nos últimos 30 dias, com pessoas que apresentaram diagnóstico clínico e/ou laboratorial de infecções pelo vírus SARSCoV2 deverão ser considerados inaptos pelo período de 14 dias após o último contato com essas pessoas; Candidatos à doação de sangue que permaneceram em isolamento voluntário ou

indicado por equipe médica devido a sintomas de possível infecção pelo SARS-CoV2 deverão ser considerados inaptos pelo período que durar o isolamento (no mínimo 14 dias) se estiverem assintomáticos (BRASIL, 2020, p. 2).

Portanto, a Norma Técnica 13/2020 esclarece que os doadores devem ter cuidado e observação aos sintomas da Covid-19 anteriores a data da doação de sangue, ressaltando a inaptidão temporária da doação daqueles que apresentaram sintomas, mas lembrando que não existe dados que comprovem a transmissão transfusional do vírus. Essa informação é de grande importância já que o número de doações de sangue caiu drasticamente desde o começo da pandemia no país e serve para encorajar a doação voluntária nesse período.

Considerando a necessidade da demanda de sangue no país, o deputado David Miranda encaminhou em abril uma solicitação de urgência do julgamento da ADI nº 5.543/DF. O deputado, que é um dos únicos abertamente LGBTQ+ na Câmara, frisa em sua solicitação que “há um grande risco de nosso sistema de saúde entrar em colapso pela falta de capacidade de hospitais públicos e privados em atender à população acometida pela Covid-19” (MIRANDA, 2020, p.1). Além disso, o deputado menciona que “a ideia equivocada de ‘grupo de risco’ não pondera as condições de segurança em que a atividade sexual se realiza”. Nesse diapasão, afirma a evidência de que o critério adotado pela lei não foca nas condutas de risco dos doadores, mas notoriamente na orientação sexual do candidato, tendo em vista que mesmo aqueles homens homoafetivos que praticam sexo seguro e mantêm relacionamentos estáveis, estão inaptos a doarem sangue.

Não obstante, a Defensoria Pública da União, protocolou na ADI nº 5.543/DF em 29 de abril de 2020 um pedido de prioridade na tramitação do feito, justificando que “a situação dos bancos de sangue no país encontra-se em estado crítico, em particular pela imposição da pandemia pela COVID-19, como relatam os hemocentros estaduais[...]” (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020, p. 1).¹⁴ Além disso, ainda reitera que a proibição de homens homossexuais de doarem sangue não se sustenta nos dias atuais, tendo em vista que com avanço da tecnologia a avaliação da qualidade do sangue doado é mais precisa e não depende da orientação sexual do indivíduo para garantir sua segurança (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, 2020).

Em maio o Tribunal julgou procedente, por maioria, os pedidos formulados na ADI nº 5.543/DF declarando a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Com essa decisão, os Ministros declaram que o texto encontrado na lei, o qual menciona especificadamente a proibição temporária da doação de sangue por homens que tem relações sexuais com outros homens é discriminatório e não deve ser mantido. O relator, Ministro Edson Fachin, julgou procedente o pedido e o acompanharam os Ministros Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux. Foram votos vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).¹⁵

A decisão é considerada uma vitória e mais uma conquista importante dos direitos LGBTQ+ no Brasil. Enquanto o país enfrenta uma pandemia e encontra seu sistema de saúde vivendo um momento crítico, a decisão do Supremo Tribunal Federal não só visa garantir os direitos humanos da comunidade LGBTQ+, mas também permite a garantia do direito à saúde e cuidado do sistema. A pandemia da Covid-19 foi significativa para o resultado procedente na ação, assim como a epidemia da AIDS em 1980 mobilizou o poder público a se preocupar com a fiscalização e criar leis que garantiram maior proteção da qualidade de sangue no país. A necessidade de acabar com a restrição da doação de sangue por homens homossexuais em razão da baixa dos estoques por conta da pandemia também serviu de argumento para acelerar o julgamento e incentivar os votos favoráveis à procedência na ação.

¹⁴Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, item 278, p. 1.

¹⁵Ver Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543, item 288, p. 2.

Dias após o julgamento da ADI nº 5.543/DF no Supremo Tribunal Federal, algumas entidades LGBTQ+ protocolaram reclamações alegando que a ANVISA havia expedido um ofício e estaria orientando hemocentros no país a não aceitar doações de homens homossexuais. A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos (ABGLT), e outras, apresentaram no Supremo Tribunal Federal uma reclamação (RCL 41506) contra a ANVISA solicitando o cumprimento imediato da decisão da ADI nº 5.543/DF, já que, segundo elas, a ANVISA tem orientado hemocentros a permanecerem considerando inaptos por 12 (doze) meses homens que tem relações sexuais com outros homens até que o processo transite em julgado no Supremo Tribunal Federal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

As associações apresentaram nos autos da reclamação o Ofício Circular nº 4/2020/SEI/GSTCO/DIRE1/ANVISA em que a ANVISA afirma que enquanto não encerrado definitivamente o julgamento da ADI nº 5.543/DF e eventual recurso a ser apresentado, as regras previstas da RDC nº 34/2014 da própria Agência e Portaria de Consolidação nº 5/2017 – Anexo IV do Ministério da Saúde deveriam ser seguidas pelos serviços de hemoterapia do país (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020)¹⁶ Com isso, as Associações mencionadas quiseram demonstrar a má-fé da ANVISA a qual permaneceu insistindo em aplicar a proibição da doação de sangue por homens homossexuais.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária defende-se explicando que esse ofício fora expedido na data de 14 de maio de 2020 e reitera que os efeitos da decisão da ADI nº 5.543/DF somente fariam efeito após sua publicação em veículo oficial, que ocorreu somente em 22 de maio de 2020, dias após a publicação do ofício da Agência. Ainda salienta que desde o resultado do julgamento da ADI nº 5.543/DF “vem envidando esforços para criar novos procedimentos de controle sanitário a fim de garantir o imediato cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal” (ANVISA, 2020, p. 7).¹⁷

Além disso, a ANVISA declarou em sua defesa que logo após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.543/DF ela já teria iniciado o cumprimento da medida, antes mesmo de receber qualquer comunicado oficial e que não teria agido de má-fé pois seu ofício fora publicado antes da decisão. Dessa forma, em cumprimento da decisão do STF, fora publicada a RDC 399/2020 (ANVISA, 2020) no Diário Oficial da União em 8 de julho de 2020 revogando, de fato, a restrição que estava prevista na alínea ‘d’, XXX, do artigo 25 da RDC 34/2014 (ANVISA, 2020), mais especificadamente a proibição temporária da doação de sangue por homens que tem relações sexuais com outros homens, fazendo cumprir definitivamente o precedente judicial vinculante gerado na ADI nº 5.543/DF, de modo a garantir a segurança jurídica aos direta e indiretamente envolvidos no processo (PANUTTO, 2018).

O julgamento procedente da ADI nº 5.543/DF não deixa de ser um marco histórico na garantia de direitos LGBTQ+, considerando as diversas injustiças vivenciadas por esse grupo ao longo da história e os estigmas criados, não somente neste país, mas ao redor do mundo fazendo com que cada vez mais sejam levantados questionamentos sobre a desigualdade vivenciada por elas dentro do próprio ordenamento jurídico. Cada vez mais as lutas por direitos LGBTQ+ abrem discussões e possibilitam, aos poucos, o fim da desigualdade dentro da lei, de modo que este tem sido o caminho para acabar com esse quadro definitivamente no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O curso da evolução do sistema hemoterápico no Brasil foi significativo para o Poder Público estabelecer medidas protetivas à coleta de sangue. O país precisou enfrentar uma epidemia para que o Estado determinasse uma política de fiscalização e passasse a regulamentar o controle sanitário da atividade hemoterápica. A disposição da proibição da doação remunerada de sangue

¹⁶ Ver RCL 41506, peça 1, p. 3.

¹⁷ Ver RCL 41506, peça 15, p. 7.

com o avanço da AIDS no país foi de fato um avanço para o aumento da sua proteção e os esforços para a promoção do incentivo da doação voluntária foram alterando todo o contexto desse sistema no país.

Acontece que, a legislação não estava adotando o comportamento de risco em si como fator de proteção ao sangue, de modo que distinguia indivíduos pela sua orientação sexual. Até o julgamento da ADI nº 5.543/DF, a norma considerava homens homossexuais como “grupo de risco” juntamente com usuários de drogas e pessoas que tenham feito sexo em troca de dinheiro. Além disso, a lei não faz menção nenhuma a métodos contraceptivos, de modo a deixar uma lacuna quanto a proteção ser requisito ou não para a restrição da doação de sangue.

Diante dos fatos abordados apontar homens que tem relações sexuais com outros homens como um grupo de pessoas que historicamente foi responsabilizado de ter espalhado o vírus do HIV pelo mundo é uma forma de manter a discriminação sofrida por essas pessoas e continuar alimentando um estigma que comprovadamente não deveria permanecer.

Com a procedência na ADI nº 5.543/DF, homens homossexuais passam a poder doar sangue nos mesmos termos que pessoas heterossexuais, com a alteração da norma que já está vigente. Tal medida foi um grande avanço para a conquista de igualdade da comunidade LGBTQ+. O julgamento procedente do pedido de declaração de inconstitucionalidade demonstra que a norma que considerava inaptos para a doação de sangue por 12 (doze) meses homens que tem relações sexuais com outros homens era de fato discriminatória e confirma como a legislação faz diferenciação em razão da orientação sexual.

A jornada percorrida pela luta do direito de homens homossexuais a doação de sangue e o fim da discriminação dessas pessoas na norma durou muitos anos, gerou diversas discussões acerca da inconstitucionalidade da lei e argumentações sobre a segurança do sangue. Felizmente, a luta diária vivenciada pela comunidade LGBTQ+ em busca dos seus direitos humanos e fim da discriminação e do preconceito histórico para com essas pessoas teve um fim vitorioso com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543/DF proposta pelo Partido Socialista Brasileiro.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, que ocorreu durante uma pandemia, também foi importante no que concerne o direito à saúde e a possibilidade de garantir que mais pessoas possam realizar o ato solidário da doação de sangue de modo comprovadamente seguro e humano. O procedimento da doação de sangue baseia-se ainda em uma relação de confiança para com o doador, pessoa a qual por livre e espontânea vontade deseja salvar vidas e que precisa ser honesto no processo de entrevista. Qualquer pessoa que omitir fatos durante a triagem e a entrevista na doação de sangue está, ainda, colocando em risco a saúde do receptor, independentemente da sua orientação sexual. Portanto, possibilitar que homens que tem relações com outros homens possam doar sangue significa principalmente garantir-lhes o direito de solidariedade, assim como qualquer outro indivíduo, sem discriminações.

REFERÊNCIAS

ABC. *Espanã es el sexto país del mundo em donaciones de sangre*. Espanha, p.1, 13 jun. 2019. Disponível em: <[ANVISA. *Alterada a regra para a doação de sangue*. Brasil: Portal Anvisa, em 08 jul. 2020. Disponível em: <\[http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/alterada-regra-de-doacao-desangue/219201?p_p_auth=vTymqLk1&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp_p_auth%3DvTymqLk1%26p_p_id%3D101_INSTANCE_FX\]\(http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/alterada-regra-de-doacao-desangue/219201?p_p_auth=vTymqLk1&inheritRedirect=false&redirect=http%3A%2F%2Fportal.anvisa.gov.br%2Fnoticias%3Fp_p_auth%3DvTymqLk1%26p_p_id%3D101_INSTANCE_FX\)>](https://www.abc.es/sociedad/abci-espana-sexto-pais-mundo-donaciones-sangre-201906132043_noticia.html#:~:text=Las%20m%C3%A1s%20demandadas%20son%20la,a%2080%20personas%20al%20d%C3%ADa.>. Acesso em 23 set. 2019.</p></div><div data-bbox=)

[rpx9qY7FbU%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D_118_INSTANCE_rSz3JrntyGdI_column-2%26p_p_col_count%3D2](#)>. Acesso em: 21 jul. 2020.

ARGENTINA. Ley nº 3.328. *Ley de sangre, sus componentes y hemoderivados. Marco regulatorio*. Argentina, Buenos Aires, de 03 dic. de 2009. Disponível em: <<http://www2.cedom.gov.ar/es/legislacion/normas/leyes/ley3328.html>>. Acesso em 22 de set. de 2019.

BBC NEWS. *STF aprova a criminalização da homofobia*. São Paulo, p.1, 13 de jun. 2019. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>>. Acesso em 28 de out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em jul. 2019.

BRASIL. Anvisa. Resolução – RDC nº 343, de 13 de dezembro de 2002. *Aprovar o Regulamento Técnico para a obtenção, testagem, processamento e Controle de Qualidade de Sangue e Hemocomponentes para uso humano, que consta como Anexo I*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2002. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/legislacao/?inheritRedirect=true#/visualizar/27051>>. Acesso em 30 jul. 2019.

BRASIL. Anvisa. *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 399, de 7 de julho de 2020*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 jul. 2020. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5940581/RDC_399_2020_.pdf/058228a6-5a1b-4fb2-9759-c46ee72769a1>. Acesso em 21 jul. 2020.

BRASIL. Anvisa. Resolução da Diretoria Colegiada nº 34/2014. *Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, em 16 de jun. 2014. Disponível em: <<https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20170553/04145350-rdc-anvisa-34-2014.pdf>>. Acesso em 15 de ago. 2019.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 211, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre o registro de órgãos executivos e atividades hemoterápicas a que se refere o art. 3º, item 3, da Lei nº 4.701, de 28 de junho de 1965, e dá outras providências*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 27 de fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/19651988/Del0211.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20211%2C%20DE,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em 8 jul. 2019.

BRASIL. *Lei nº 4.701 de 28 de junho de 1965. Dispõe sobre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil e dá outras providências*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 28 de jun. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4701.htm#:~:text=LEI%20No%204.701%2C%20DE%2028%20DE%20JUNHO%20DE%201965.&text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20o%20exerc%C3%ADcio%20da,Art>. Acesso em 8 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim epidemiológico HIV/Adis 2018. *Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis, do HIV/Aids e das Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde*. Brasília, DF, 27 de nov. 2018.

Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/pub/2018/boletim-epidemiologico-hivaids-2018>.

Acesso em 01 de ago. 2019

BRASIL. Ministério da Saúde. Boletim epidemiológico HIV/Adis 2019. *Departamento de Vigilância, Prevenção e Controle das Infecções Sexualmente Transmissíveis, do HIV/Aids e das Hepatites Virais, da Secretaria de Vigilância em Saúde*. Brasília, DF, 28 de nov. 2019.

Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/pub/2019/boletim-epidemiologico-de-hivaids-2019>.

Acesso em 08 de jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Norma Técnica nº 13/2020-CGSH/DAET/SAES/MS. Atualização dos critérios técnicos contidos na NOTA TÉCNICA Nº 5/2020CGSH/DAET/SAES/MS para triagem clínica dos candidatos à doação de sangue relacionados ao risco de infecção pelo SARS-CoV2 (vírus causador da COVID19)*. Brasília, DF: Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, 27 de mar. 2020 às 18h10. Disponível em:

http://portal.anvisa.gov.br/documents/2857848/5624592/SEI_MS+-+0014052636+-+Nota+T%C3%A9cnica+13.pdf/eb3aad9b-2ddb-4c15-b979-8aec2a6e331b. Acesso em 16 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 158/2016. Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 04 de fev. 2016.

Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0158_04_02_2016.html.

Acesso em: 03 de ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Reclamação – RCL 41506*. Brasília, DF, em jun. 2020, peça 1, pág. 3. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5933063>>. Acesso em 21 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5543/DF*. Brasília, DF, em jun. 2016. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>>. Acesso em 20 de out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277*. Brasília, DF, em jul. 2009, item 39, pág. 12. Disponível em:<

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>>. Acesso em 20 de out. 2019.

BUNDESARZTEKAMMER. *Richtlinie zur Gewinnung von Blut und Blutbestandteilen und zur Anwendung von Blutprodukten*. Deutschland, em 7 de Aug. 2017. Disponível em:

<<https://www.bundesaerztekammer.de/aerzte/medizin-ethik/wissenschaftlicher-beirat/veroeffentlichungen/haemotherapie-transfusionsmedizin/richtlinie/>>. Acesso em 24 de set. 2019.

BÜTTNER, Sabine. *Richtlinie für Blutspenden*. Deutschland: Deutschlandfunk, 7 de Nov. 2017.

Disponível em: <https://www.deutschlandfunk.de/richtlinie-fuer-blutspenden-die-unterscheidung-in-homo-und-1769.de.html?dram:article_id=400050>. Acesso em 24 de set. 2019.

CHILE. *Norma General Técnica nº 0146/2013. Norma que regula el procedimiento de atención de donantes de sangre*. Chile, 5 feb. de 2013. Disponível em: <<http://www.hematologia.org/bases/arch1087.pdf>>. Acesso em 22 de set. de 2019.

CONSULTOR JURÍDICO. *Proibição da Anvisa para gays doarem sangue é inconstitucional, decide TJ-RN*. Brasil: Conjur, 31 de ago. 2018, 12:04. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/proibicao-gays-doarem-sangue-inconstitucional-decide-tj-rn>>. Acesso em 27 de out. 2019.

CORONAVIRUS BRASIL. Ministério da Saúde. *Paínel Coronavírus*. Atualizado em 07 de ago. 2020. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em 13 jul. 2020.

ESPAÑA. Ministerio de Sanidad y Consumo. *Real Decreto 1088/2005. Por el que se establecen los requisitos técnicos y condiciones mínimas de la hemodonación y de los centros y servicios de transfusión*. Espanha: Boletín Oficial del Estado, nº 225, de 16 de sept. 2005. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2005/BOE-A-2005-15514-consolidado.pdf>>. Acesso em 23 de set. 2019.

G1. *TJRN proíbe Estado de impedir doação de sangue por causa da orientação sexual*. Rio Grande do Norte, em 24 jul. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/07/24/tjrn-proibe-estado-de-impedir-doacao-de-sangue-por-cao-de-orientacao-sexual.ghtml>>. Acesso em 27 de out. 2019.

GIVE BLOOD. *The rules on blood donation in England change on 28th November*. United Kingdom, 28 Nov. 2017. Disponível em: <<https://www.blood.co.uk/news-and-campaigns/news-and-statements/blood-donation-rules-have-changed/>>. Acesso em 22 set. de 2019.

LA NACION. *Desde hoy, homosexuales podrán donar sangre*. Argentina, 16 de sep. de 2015. Disponível em: <<https://www.lanacion.com.ar/sociedad/donaciones-sangre-homosexuales-nid1828320>>. Acesso em 22 set. de 2019.

MIRANDA, David. *OF. GAB. DDM Nº003/2020. Solicitação de urgência no julgamento da ADI 5543*. Câmara dos Deputados, em 20 de abril 2020. Disponível em: <<https://davidmirandario.com.br/2020/04/deputado-david-miranda-pede-urgencia-ao-stf-sobre-doacao-de-sangue-por-lgbts/>>. Acesso em 16 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. Livres e Iguais. *O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero*. Brasil. Disponível em: <https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf>. Acesso em 20 out. 2019.

PANUTTO, Peter. *A plena deliberação interna do Supremo Tribunal Federal para a efetiva criação dos precedentes judiciais vinculantes estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil*. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 18, p. 205-226, 2018.

PASQUINI, Patrícia. *Pandemia do Covid-19 derruba em 50% número de doadores de sangue em SP*. São Paulo: Jornal Folha de São Paulo, 9 jul. 2020 às 18h40. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibriosaude/2020/07/pandemia-de-covid-19-derruba-em-50-numero-de-doadores-de-sangue-em-sp.shtml>>. Acesso em 16 de jul. 2020.

RFI. *France to ease restrictions on gay men donating blood*. France, 18 jul. 2019. Disponível em: <<http://en.rfi.fr/france/20190718-france-ease-restrictions-gay-men-donating-blood>>. Acesso em 22 de set. 2019.

SANTOS, Luiz A. de Castro; MORAES, Cláudia; COELHO, Vera Schattan P. *A hemoterapia no Brasil de 64 a 80*. Rio de Janeiro :Physis, 1991, v. 1, n. 1, p. 163. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73311991000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 jul. 2019.

SCHINK, Susanne B.; OFFERGELD, Ruth; SCHMIDT, Axel J.; MARCUS, Ulrich. *Blood donor deferral policies across Europe and characteristics of men who have sex with men screened for human immunodeficiency virus in blood establishments: data from the European Men-who-have-sex-with-men Internet Survey (EMIS)*. USA: Blood Transfusion, 2017, págs. 7–16. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5770309/>>. Acesso em 23 de jul. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Associação pede que Anvisa cumpra decisão que permite doação de sangue por homossexuais*. Brasília, DF: Notícias STF, 09 de jul. 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445160&caixaBusca=N>>. Acesso em 21 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa*. Brasília, DF, em 13 de jun. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>. Acesso em 28 de out. 2019.

TEODORESCU, Lindinalva Laurindo; TEIXEIRA, Paulo Roberto. *Histórias da aids no Brasil: As respostas governamentais à epidemia de aids 1983-2003*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2015. v. I, pág. 36. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/15021/A%20hist%C3%B3ria%20da%20AIDS%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em 19 jul. 2019.

TRANSGENDER EUROPE. *Transrespect versus Transphobia worldwide*. Europe, [s.n], 2018. Disponível em: <https://transrespect.org/wp-content/uploads/2018/11/TvT_TMM_TDoR2018_SimpleTable_EN.pdf>. Acesso em 21. Out. 2019.

UNAIDS. *Guia de Terminologia do UNAIDS*. Brasília, DF, Brasil, [s.n], 2017. Disponível em: <https://unaids.org.br/wpcontent/uploads/2017/09/WEB_2017_07_12_GuiaTerminologia_UNAIDS_HD.pdf>. Acesso em: 13 set. 2019.